



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000374306

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2021245-62.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante NOTRE DAME INTERMÉDICA SAÚDE S/A, são agravados LIZ LA SPINA XAVIER VIEIRA (MENOR(ES) REPRESENTADO(S)) e IANAÊ XAVIER LA SPINA (REPRESENTANDO MENOR(ES)).

ACORDAM, em sessão telepresencial/presencial da 9ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores DANIELA CILENTO MORSELLO (Presidente) E WILSON LISBOA RIBEIRO.

São Paulo, 15 de abril de 2025.

CÉSAR PEIXOTO

Relator

Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento nº 2021245-62.2025.8.26.0000
AGRAVANTE: NOTRE DAME INTERMÉDICA SAÚDE S/A
AGRAVADOS: LIZ LA SPINA XAVIER VIEIRA E IANAÊ XAVIER LA SPINA
COMARCA: SÃO PAULO
VOTO Nº 32914

Agravo de instrumento – Decisão interlocutória que deferiu a tutela de urgência visando o custeio de tratamento terapêutico especializado multidisciplinar, prescrito para o quadro de transtorno do espectro autista – Probabilidade do direito e perigo de dano devidamente demonstrados, art. 300 do Código de Processo Civil – Viabilidade do fornecimento das terapias prescritas pelo médico – Legitimidade de fornecimento conforme a carga horária e métodos indicados pelo profissional assistente – Previsão de cobertura obrigatória no rol de procedimentos e eventos em saúde suplementar da ANS – Necessidade de investigação probatória para a emissão de juízo seguro a respeito dos temas impugnados – Utilização da rede referenciada/credenciada pelo beneficiário – Reembolso integral na hipótese de ausência/inexistência de estabelecimentos e profissionais conveniados – Decisão mantida – Recurso não provido.

Agravo de instrumento tirado contra decisão interlocutória que, no curso de ação cominatória, deferiu parcialmente a tutela de urgência determinando a disponibilização de tratamento multidisciplinar ao autor nos termos da prescrição médica, por meio de clínica credenciada efetivamente apta à prestação de serviço ou custeio direto pelo réu na rede privada, no prazo de 48 horas, sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00, limitada a R\$ 50.000,00, objetivando, em resumo, o reexame e a modificação do julgado com fundamento, em síntese, na regularidade da redução de cobertura do tratamento dado a carga horária extensa e na necessidade de limitar as terapias prescritas em rede credenciada.

Tempestivo, preparado, denegado o efeito suspensivo, sobreveio contraminuta e com parecer do Ministério Público opinando pelo desprovimento do recurso.

Na hipótese, foram preenchidos os pressupostos do art. 300 do Código de Processo Civil, daí a possibilidade do deferimento da tutela pretendida, já que devidamente demonstrada a probabilidade do direito invocado, bem como o receio fundado de perigo de dano caracterizado pela necessidade do requerente em ser submetido ao tratamento multidisciplinar, mediante a utilização dos métodos indicados, conforme especificado no laudo médico, em razão do transtorno do espectro autista que o acomete, cujo diagnóstico foi feito pelo responsável pela avaliação do paciente *[relatório de pág. 70 dos autos de origem]*.

Isso porque houve a ampliação do conteúdo do rol de procedimentos e eventos em saúde no âmbito da saúde suplementar da Agência Nacional de Saúde [ANS], dado a superveniência da Resolução Normativa 539/2022, com vigência a partir de

01.07.22, estabelecendo a previsão de cobertura obrigatória para *“procedimentos que envolvam o tratamento/manejo dos beneficiários portadores de transtornos globais do desenvolvimento, incluindo o transtorno do espectro autista”*, determinando que *“a operadora deverá oferecer atendimento por prestador apto a executar o método ou técnica indicados pelo médico assistente para tratar a doença ou agravo do paciente”*.

Donde o direito à cobertura e o dever de assistência integral pela operadora ré, autorizando o fornecimento conforme a carga horária e métodos indicados pelo médico assistente do paciente, sobretudo porque a própria agravante indicou a ausência de qualquer óbice para o fornecimento das terapias à parte autora, daí sendo medida de prudência a concessão da ordem judicial para garantia do tratamento, em especial neste momento de análise em cognição sumária da lide, ocasião em que eventual excesso deverá ser melhor analisado no mérito da ação, em sede de cognição exauriente e com a pertinência da instrução probatória.

De modo que a cobertura deverá ocorrer nos estabelecimentos e com os profissionais conveniados da operadora ré, sendo que, apenas na eventualidade do tratamento não ser disponibilizado perante a rede credenciada, imprescindível o custeio das despesas efetuadas por livre escolha da paciente, sendo medida de rigor a manutenção da conclusão adotada na decisão hostilizada, neutralizando os argumentos articulados no recurso. Foi o bastante.

Do exposto, pelo meu voto, nego provimento.

CÉSAR PEIXOTO
Relator